

**INFORME Nº 113/2021/PRRE/SPR****PROCESSO Nº 53500.057799/2021-74****INTERESSADO: CONSELHO DIRETOR DA ANATEL - CD****1. ASSUNTO**

1.1. Encaminhamentos relativos aos trabalhos conduzidos nos grupos *ad hoc* do Grupo Técnico de Segurança Cibernética e Gestão de Riscos de Infraestruturas Críticas (GT-Ciber), em atendimento à alínea "a" do Despacho Ordinatório SCD 6357482.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Regulamento de Segurança Cibernética Aplicada ao Setor de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 740, de 21 de dezembro de 2020 (R-Ciber) (SEI nº 6361484);

2.2. Processo nº 53500.009419/2021-95;

2.3. Processo nº 53500.022587/2021-76;

2.4. Acórdão nº 692, de 21 de dezembro de 2020 (SEI nº 6357283);

2.5. Despacho Ordinatório SCD 6357482;

2.6. Informe nº 200/2021/COGE/SCO (SEI nº 7040861);

2.7. Despacho Decisório nº 229/2021/COGE/SCO (SEI nº 7191384);

2.8. Memorando nº 100/2021/PRRE/SPR (SEI nº 7219530);

2.9. Memorando nº 120/2021/COGE/SCO (SEI nº 7259741).

3. ANÁLISE

3.1. Cuida o presente Informe da análise das contribuições contidas no Informe nº 200/2021/COGE/SCO, em atendimento à alínea "a" do Despacho Ordinatório SCD 6357482, conforme descrito a seguir:

a) o Grupo Técnico de Segurança Cibernética e Gestão de Riscos de Infraestrutura Crítica (GT-Ciber), no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da sua instauração:

a.1) remeta à Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) contribuições à minuta de Resolução com proposta de incluir ou dispensar, total ou parcialmente, da incidência das obrigações em segurança cibernética outros agentes do setor de telecomunicações ainda não abrangidos pelo Regulamento; e,

a.2) paralelamente, avalie a viabilidade de modelagem complementar à estrutura prevista no Regulamento com vistas à constituição de entidade, ou designação de ente já existente, para creditação de conformidade em boas práticas de segurança cibernética, e, se entender pertinente, proponha as características de sua estruturação, financiamento e relacionamento com a Anatel; e,

b) a Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR), no prazo de 90 (noventa) dias contados do recebimento dos subsídios mencionados na alínea "a", promova as instruções complementares que julgar pertinentes e submeta uma proposta ao Colegiado, após oitiva da Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel.

3.2. Observa-se que o Conselho Diretor da Anatel, no referido Despacho Ordinatório, também atribuiu à SPR a tarefa de promover as instruções complementares que julgar pertinentes e submeter uma proposta ao Colegiado, após oitiva da PFE-Anatel, nos termos da alínea "b".

4. DOS FATOS

4.1. O Grupo Técnico de Segurança Cibernética e Gestão de Riscos de Infraestrutura Crítica (GT-Ciber) teve sua reunião inaugural no dia 1/3/2021 (Processo nº 53500.009419/2021-95), ocasião na qual

se considerou instaurado o Grupo Técnico e foi proposta a criação de dois grupos *ad hoc* com a finalidade de atender às alíneas "a.1" e "a.2" do Despacho Ordinatório do Conselho Diretor.

4.2. Em 30/7/2021, o processo foi submetido à SPR, contendo o histórico das atividades dos grupos *ad hoc*, assim como o resultado dos trabalhos materializado no Informe nº 200/2021/COGE/SCO e no Despacho Decisório nº 229/2021/COGE/SCO, dando cumprimento à alínea "a" do Despacho Ordinatório do Conselho Diretor.

4.3. Conforme fundamentado no Informe nº 200/2021/COGE/SCO, o GT-Ciber propõe as seguintes medidas atinentes à alínea "a.1":

a) a incidência do art. 8.º do R-Ciber a todas as prestadoras de serviços de telecomunicações, independentemente do porte;

b) a criação de três classes e ICT com previsão de incidência gradativa das obrigações estabelecidas nos arts 6.º ao 11 do R-Ciber, aos seus detentores que sejam PPP, assim descritas:

I - Infraestruturas Críticas Classe I – Classe de infraestruturas críticas que, conforme a sua relevância ou nível de criticidade nas redes de telecomunicações, quando detidas por uma determinada prestadora, torna exigível as disposições estabelecidas nos arts. 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10 e do art. 11 do R-Ciber.

II - Infraestruturas Críticas Classe II – Classe de infraestruturas críticas que, conforme a sua relevância ou nível de criticidade nas redes de telecomunicações, quando detidas por uma determinada prestadora, torna exigível as disposições estabelecidas no art. 6.º, 8.º e do art. 11 do R-Ciber.

III - Infraestruturas Críticas Classe III – Classe de infraestruturas críticas que, conforme a sua relevância ou nível de criticidade nas redes de telecomunicações, quando detidas por uma determinada prestadora, torna exigível as disposições estabelecidas no art. 8.º e 11 do R-Ciber.

c) Que sejam consideradas, inicialmente, as seguintes ICT incluídas na Classe I: (1) Cabo submarino com destino internacional; (2) Prestadores do SMP que detenham rede própria; (3) Detentores de Rede de suporte para Transporte de tráfego interestadual em mercado de atacado.

d) Nesse momento, não existem definições de infraestruturas críticas para Classes II e III, de formas que tais classes ficam aprovadas como possíveis à partir de eventuais futuras definições, portanto, não aplicável no momento.

4.4. No que se refere à alínea "a.2" o GT-Ciber propõe "que não seja constituída ou designada uma entidade já existente, para creditação de conformidade em boas práticas de segurança cibernética".

4.5. Portanto, visto que as Infraestruturas Críticas Classe II e III ainda não possuem definição, com efeitos imediatos, a decisão do GT propõe a incidência do art. 8º do R-Ciber (alteração da configuração padrão de autenticação dos equipamentos fornecidos em regime de comodato aos seus usuários) a todas as Prestadoras de Pequeno Porte - PPPs e a incidência dos arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do R-Ciber a todas as PPPs detentoras de Infraestrutura Crítica Classe I - (1) Cabo submarino com destino internacional, (2) prestadores do SMP que detenham rede própria e (3) rede de suporte para Transporte de tráfego interestadual em mercado de atacado. Tais empresas teriam sido inicialmente dispensadas destas obrigações, nos termos do art. 2º do regulamento.

4.6. Com a finalidade de apresentar uma proposta de formalização da decisão tomada pelo GT-Ciber, a SPR encaminhou o Memorando nº 100/2021/PRRE/SPR (SEI nº 7219530) ao Coordenador do GT solicitando que fosse realizado um levantamento das empresas que estariam enquadradas como PPPs detentoras de Infraestrutura Críticas Classe I, com o intuito de sinalizar de forma clara ao Setor quais seriam os agentes impactados pela decisão.

4.7. Em resposta, o Superintendente de Controle de Obrigações, no Memorando nº 120/121/COGE/SCO (SEI nº 7259741) apresentou a lista das empresas detentoras de cabo submarino com destino internacional e as prestadoras do SMP que detêm rede própria, informando que a definição das empresas detentoras de rede de suporte para transporte de tráfego interestadual em mercado de atacado seria realizada em momento posterior (em 2 a 6 meses), em decorrência da necessidade de realização de diligências com a finalidade de identificar as prestadoras de pequeno porte (PPP) que se encaixem nesta definição. Desta forma, propõe-se que a SPR dê andamento aos procedimentos

necessários contemplando as empresas já identificadas, devendo esta lista ser complementada quando da conclusão das referidas diligências.

5. DA PROPOSTA

5.1. Diante dos fatos apresentados, cabe à SPR, nos termos da alínea "b" do Despacho Ordinatório do Conselho Diretor, promover as instruções complementares pertinentes e encaminhar proposta ao Conselho Diretor, após análise da Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel (PFE-Anatel).

5.2. Inicialmente, menciona-se a conclusão dos trabalhos do grupo *ad hoc* responsável por atender à supracitada alínea "a.2". No âmbito deste grupo, não foram identificados motivos suficientes para justificar o estabelecimento de uma entidade para creditação de conformidade em boas práticas de segurança cibernética, tendo em vista os custos envolvidos em operacionalizar tal medida, face às possibilidades de atuação do próprio GT-Ciber conforme atribuições definidas no regulamento. Desta forma, o GT-Ciber propôs que não seja constituída ou designada uma entidade já existente, não havendo instrução adicional a ser proposta. Assim, submete-se este entendimento para ratificação pelo Conselho Diretor, caso assim entenda.

5.3. Quanto aos trabalhos conduzidos para atender a alínea "a.1", foi proposta pelo GT a inclusão de agentes que inicialmente teriam sido dispensadas das obrigações do R-Ciber. Apesar de constar do Despacho Ordinatório a instrução ao GT-Ciber para que remeta à SPR "contribuições à minuta de Resolução", ressalte-se que a ferramenta para operacionalizar a ação pretendida está expressamente prevista no R-Ciber, no §1º do art. 2º:

Art. 2º As disposições deste Regulamento aplicam-se a todas as prestadoras dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, ressalvadas as de Pequeno Porte, conforme conceito definido na regulamentação, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O Conselho Diretor da Anatel poderá, motivadamente, incluir ou dispensar, total ou parcialmente, as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou restrito, independentemente do porte, empresas detentoras de direito de exploração de satélite para transporte de sinais de telecomunicações e demais empresas do ecossistema de telecomunicações envolvidos direta ou indiretamente na gestão ou no desenvolvimento das redes e serviços de telecomunicações, da incidência das disposições deste Regulamento.

5.4. Trata-se de dispositivo que já era previsto no Regulamento sobre Gestão de Risco das Redes de Telecomunicações e Uso de Serviços de Telecomunicações em Desastres, Situações de Emergência e Estado de Calamidade Pública, aprovado pela Resolução nº 656/2015, que foi revogada pela Resolução nº 739, de 21 de dezembro de 2020. Por meio deste instrumento, possibilita-se um recorte mais preciso da abrangência do regulamento, tendo em vista que em termos de segurança cibernética outros critérios são importantes quando se determina a relevância de um agente em todo o ecossistema, além daqueles definidos pela regulamentação de competição.

5.5. Ainda, frisa-se a importância de haver mecanismo com maior dinamicidade para corresponder ao diagnóstico que é realizado do setor de telecomunicações, haja vista que alterações regulamentares passam por procedimentos mais complexos e demorados. Pelo exposto, tem-se que a opção mais adequada para materializar a proposta do GT-Ciber é a de inclusão de novos agentes sob as obrigações do regulamento, de forma parcial ou integral, por meio de Ato do Conselho Diretor da Anatel. Tal abordagem encontra-se refletida na Minuta de Ato PRRE 7265667, na qual se amplia a abrangência do art. 8º do R-Ciber a todas as PPPs e também submete as empresas identificadas no Memorando nº 120/2021/COGE/SCO à incidência dos arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do regulamento. Julga-se pertinente que tais empresas se valham de tempo razoável para adaptação aos novos regramentos, motivo pelo qual também é proposto um prazo de adequação de 180 dias a contar da data da publicação do Ato, nos mesmos moldes do art. 27 do R-Ciber (prazo estabelecido para as prestadoras não PPPs atenderem integralmente a regulamentação).

5.6. Não obstante, é imprescindível reconhecer que a proposta em tela traz impactos aos agentes regulados abrangidos pelo Ato, especialmente aqueles detentores de Infraestrutura Crítica Classe I aos quais se propõe a imputação integral das obrigações constantes do regulamento (quando

aplicáveis). Por este motivo, sugere-se a realização de Consulta Pública tendo como objeto o Ato aqui proposto, pelo prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias.

6. DOCUMENTOS RELACIONADOS/ANEXOS

- 6.1. Anexo I - Minuta de Ato PRRE 7265667;
- 6.2. Anexo II - Minuta de Consulta Pública (SEI nº 7266604).

7. CONCLUSÃO

7.1. Em vista do exposto, propõe-se que, ouvida a Procuradoria Federal Especializada da Anatel, o Conselho Diretor delibere sobre a realização de Consulta Pública sobre o Ato do Conselho Diretor (Anexo I) pelo prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias.



Documento assinado eletronicamente por **Nilo Pasquali, Superintendente de Planejamento e Regulamentação**, em 18/08/2021, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Roberto de Lima, Gerente de Regulamentação**, em 18/08/2021, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Andrade Reis de Araújo, Especialista em Regulação**, em 18/08/2021, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **João Alexandre Moncaio Zanon, Coordenador de Processo**, em 18/08/2021, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7265663** e o código CRC **7E169FBC**.